



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JPB

Sessão de 27 de novembro de 1990

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.072

Recurso nº RP/102-0.181

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PISOS TUBARÃO S/A

IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE DESPESA - PAGAMENTO
DECORRENTE DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO.

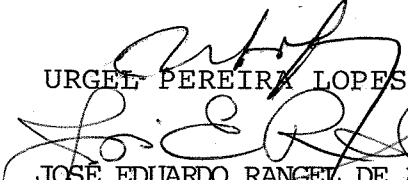
Não é dedutível despesa que represente ressarcimento decorrente da prática do ato ilícito, uma vez que não seria lógico o ordenamento jurídico consagrar como usual e necessária (requisitos da dedutibilidade) a violação à lei.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira, Aquiles Rodrigues de Oliveira e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1990.



URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR



JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BATISTA GRUGINSKI, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS e MARIAM SEIF. Ausente momentaneamente o Cons. BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13964/000.042/88-64

RECURSO Nº: RP/102-0.181

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.072

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PISOS TUBARÃO S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 102-24.941, assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Despesas Operacionais. Honorários Advocatícios. São admitidas como operacionais as despesas de pagamentos de honorários advocatícios suportados pela empresa em favor da Fazenda Nacional (Decreto-lei 1.025/69 e Decreto-lei 1.569/77), por falta de expressa disposição legal autorizando a indedutibilidade de tais despesas."

A recorrente, na parte nuclear de seu apelo, sustenta a indedutibilidade dos encargos estabelecidos pelos Decretos-leis nºs 1.025/69 e 1.569/77, aduzindo:

"4. Deveras, não há, data venia, à luz do mencionado art. 191, §§ 1º e 2º do RIR/80, como se admitir a dedutibilidade do encargo previsto nos Decretos-leis nºs 1025/69 e 1569/77, por isso que a inscrição na dívida ativa do débito vencido não é necessária, normal nem usual para a atividade da empresa, senão que revela, justamente, a sua desídia no cumprimento de obrigação tributária, tornando líquida e certa a infração legal que originou a dívida inscrita."

Acórdão nº-CSRF/01-01.072

5. Assinale-se, por oportuno, que a r. decisão recorrida em momento algum se aventura em afirmar que a despesa enfocada é necessária, normal ou usual, encarecendo, apenas, que a empresa a suportou e que "não há disposição legal expressa autorizando a indedutibilidade da mesma."

6. Com a devida vênia, o que não há é qualquer disposição legal que autorize a dedutibilidade de despesa desnecessária, assim considerada aquela paga para realizar operação não exigida pela atividade da empresa, a exemplo da debatida nos autos, ocasionada exclusivamente, pela desídia da empresa no cumprimento de suas obrigações legais.

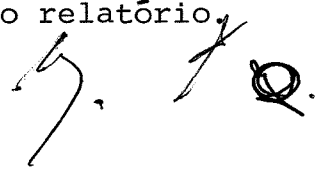
7. Ora, se a despesa, em face do art. 191 do RIR/80, por não ser necessária, usual ou normal, sequer pode ser admitida como operacional, não há como aceitar a sua dedução, sob pena de violação ao mencionado dispositivo.

8. Em outras palavras, só é necessária expressa disposição legal proibindo a dedução de determinada despesa, quando ela se incluir na generalidade das despesas dedutíveis. Se, por não atender aos requisitos legais pertinentes, a despesa não se afeiçoar àquela generalidade, ela será, por óbvio, indedutível, não estando tal indedutibilidade subordinada à edição de comando legal específico.

9. Tem-se, assim, que, por não reunir os requisitos de necessidade e normalidade previstos nos §§ 1º e 2º da Lei 4506/64 (art. 191, §§ 1º e 2º do RIR/80), é indedutível o encargo dos DLS. 1025/69 e 1569/77, não havendo que se cogitar, como, data venia, equivocadamente o faz a r. decisão recorrida, de uma mais expressa determinação legal para tanto."

Admitido o recurso, foi o sujeito passivo intimado para apresentar contra-razões, o que faz mediante peça acostada a fls. 254/259. Para melhor conhecimento do Plenário, leio o teor integral da manifestação da empresa autuada.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.072

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal. Por outro lado, saber-se se houve julgamento contrário à lei ou à prova dos autos é matéria que se imbrica, necessariamente, com o mérito do recurso. Desta maneira, preliminarmente, conheço do apelo interposto.

Conforme reconhece a contribuinte em suas contra-razões, a legislação, até na inviabilidade de caso a caso estabelecer as hipóteses de dedutibilidade das despesas, teceu, nos arts. 387 e 191 do RIR/80 grandes lineamentos os quais balizam o tema.

Dois são os requisitos básicos para dedutibilidade: usualidade e necessidade.

No caso, a despesa em tela refere-se ao pagamento de encargos decorrentes de inscrição de débitos em dívida ativa.

Tais encargos visam a ressarcir a Fazenda Nacional com despesas incorrida para cobrança de débito havido pela contribuinte. Mutatis mutandis, equivale ao pagamento de honorário advocatícios em caso de sucumbência. Tais honorários não devidos em atenção ao princípio de que o vencedor da demanda não pode sofrer diminuição em seu patrimônio, devendo o sucumbente ressarcir-lhe as despesas havidas.

Cuida-se, assim, de ressarcimento decorrente de prática de ato contrário ao direito, no caso, demandar sem fundamento legal (ato contrário ao direito, portanto ilícito).

Ora, tratando-se de ressarcimento por ato contrário ao direito, poderia isto ser considerado, pelo próprio ordenamento jurídico, como usual e necessário? Data venia, entendo que não,



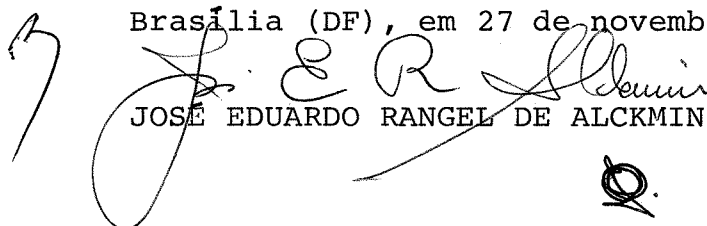
Acórdão nº-CSRF/01-01.072

pois haveria uma contradição invencível se o próprio ordenamento jurídico consagrasse como necessário e usual a prática de ato contra a lei.

Daí porque, por exemplo, em tema de multa de trânsito, não se aceita a dedutibilidade da despesa.

Por tais argumentos, entendo procedente a irresignação da Procuradoria e, alinhando-se aos eminentes Conselheiros que votaram vencidos no julgamento pela egrégia Segunda Câmara, dou provimento ao apelo. &

Brasília (DF), em 27 de novembro de 1990


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR